DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8047/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13052/2015
PROTOCOLO	: 1598094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORES DE DESPESAS	:1. ARION AISLAN DE SOUZA; 2. JOZELI CHULLI; 3. MÁRCIO PEREIRA COSTA; 4. ELISABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA; 5. NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DOS ORDENADORES	:1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO; 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; 3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO; 4. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; 5. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 23/2015
CONTRATADA	:FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, TIPO CADEIRAS, PARA ATENDER ÀS NOVAS INSTALAÇÕES DO PAÇO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 221.993,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo de Adesão nº. 23/2015, firmado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda, cujo objeto é a aquisição de móveis, tipo cadeiras, atender às novas instalações do paço municipal, com o valor de R$ 221.993,20 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte centavos).

A formalização do contrato administrativo de adesão foi apreciado por esta Corte e obtive decisão de regularidade e legalidade, conforme Acórdão AC02-191/2018.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante análise ANA - 2ICE - 21538/2018, às fls. 376/379.

O Parecer Ministerial, às fls. 380/381, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do Contrato Administrativo de Adesão nº. 23/2015.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual e Final	**R$ 221.993,20**
Notas de Empenho	**R$ 221.993,20**
Ordens de Pagamento	**R$ 221.993,20**
Notas Fiscais	**R$ 221.993,20**

O Parecer Ministerial às fls. 380/381, opina pela regularidade e legalidade com ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes ternos:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 16012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos a execução;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Pois bem, não comungo com o Parecer Ministerial no tocante à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, visto que não houve a instauração do contraditório sobre o tema.

Ademais, tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo de Adesão nº 23/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (CNPJ Nº 49.058.654/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ARION AISLAN DE SOUZA, CPF nº. 572.805.681-49 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator